

Acórdão: 15.375/02/3^a
Impugnação: 40.010103814-14
Impugnante: ABB Ltda
Proc. S. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 02.000163096-90
Inscrição Estadual: 067.837960.0206
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO DESTINANDO MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatada operação de venda de mercadoria a contribuinte que não se enquadrava no conceito de empresa comercial exportadora, descaracterizando-se, dessa forma, a não incidência prevista no inciso II e parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento precedente. Decisão pelo voto do qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, por ter como destino empresa não comprovadamente caracterizada como comercial exportadora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/60.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório às fls. 70, no sentido da Autuada comprovar a condição de empresa comercial exportadora da empresa destinatária além de comprovar a efetiva exportação da mercadoria. A Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de descaracterização do instituto da não incidência do imposto, uma vez não comprovada a condição da destinatária como empresa comercial exportadora ou *trading company*, na remessa de mercadoria com o fim específico de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação, conforme previsão do inciso II e do parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 6763/75.

A Autuada enviou torres e estruturas metálicas para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., estabelecida no município do Rio de Janeiro, através da nota fiscal de sua emissão nº 014783, observando no corpo da mesma tratar-se de *remessa com o fim específico de exportação, registrada nos termos do Dec. Lei n. 1248/72 sob o n. dg-3/369. Não incidência do ICMS conf. art. 5 inciso III parag. 1 item 1.2 combinado com art. 259 a 270 anexo IX do dec. 38104/96.*

A legislação que rege a matéria é justamente aquela citada pela Autuada em sua nota fiscal emitida para remessa da mercadoria.

RICMS/96

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I - II -

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) **empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";**

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;(GRIFOS)

ANEXO IX

CAPÍTULO XXIX

Das Operações Relativas às Saídas de Mercadoria com o Fim Específico de Exportação

Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive **trading company**, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - **estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores** da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - **comprovar**, em relação a cada estabelecimento remetente, **que as mercadorias foram efetivamente exportadas**.

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente e a razão social e CNPJ deste.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio.(GRIFOS)

A remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pelo instituto da não incidência do imposto, pressupõe, de imediato, a caracterização da destinatária como empresa comercial exportadora ou *trading company*.

A Autuada, para corroborar informação transcrita no corpo de sua nota fiscal, emitida na remessa da mercadoria a ser exportada, apresenta, às fls. 51, cópia do Certificado de Registro Especial MICT/SECEX nº 369, obtido junto à Secretaria da Receita Federal - Secretaria do Comércio Exterior.

Não obstante, verifica-se da cópia do documento citado que o titular do Certificado é o estabelecimento cujo CGC é o de nº 15.102.288/0082-48, divergente daquele informado na nota fiscal de remessa.

Sendo assim, considerando-se o entendimento explicitado pela Lei Complementar 87/96, relativamente ao Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, constata-se a não comprovação pelo estabelecimento destinatário de fato da mercadoria de sua condição de empresa comercial exportadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - IV

§§ 1º e 2º -

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -

II - **é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular** (Grifos);

Nessa linha de raciocínio, 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG propôs Despacho Interlocutório para que a Autuada comprovasse a inscrição do estabelecimento destinatário como exportador junto ao cadastro pertinente além da efetivação da exportação da mercadoria em questão (fls. 70).

A Autuada, não obstante regular intimação, não se manifestou.

Nesse sentido, considerando-se não haver comprovação da inscrição do estabelecimento destinatário da mercadoria junto à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT), resta descaracterizada a não incidência do imposto na operação interestadual para o contribuinte carioca, conforme previsão do artigo 260 do Anexo IX do RICMS/96 acima transcrito.

A constatação verificada no parágrafo anterior por si só é suficiente para legitimar a exigência fiscal, considerando a remessa da mercadoria como uma operação interestadual tributada normalmente, segundo a inteligência do parágrafo quarto do artigo 5º do RICMS/96:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Se não bastasse, verifica-se, também, dos autos, a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria. Dessa forma, conclui-se que remanesce, ainda, responsabilidade à Autuada pelo imposto, monetariamente atualizado e sujeitando-se as devidos acréscimos legais, relativo à operação de remessa, conforme inteligência do artigo 266, Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgavam improcedente, sendo que este último apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 25/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado**

Acórdão: 15.375/02/3^a
Impugnação: 40.010103814-14
Impugnante: ABB Ltda
Proc. S. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 02.000163096-90
Inscrição Estadual: 067.837960.0206
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do artigo 43, do Regulamento Interno do CC/MG.

A autuação se deu em trânsito e acusação fiscal se deu por se entender que o destinatário não detinha, como atividade, a exportação de mercadorias. Por estas razões, não estaria alcançada a operação pela não incidência prevista no art. 5º, § 1º, do RICMS/96.

Sustenta o Fisco, em sua réplica, na informação documental de que a atividade econômica do destinatário é a “construção civil e suas atividades auxiliares não classificadas”.

No entanto, o próprio contribuinte traz aos autos documentos com os quais prova que a destinatária das mercadorias está registrada no MICT/SECEX. E este registro está devidamente comprovado com o certificado, que é emitido com fulcro no art. 2º do Decreto-Lei 1.248/72. Assim, se o MICT/SECEX emitiu tal certificado, é porque reconheceu que a destinatária preenche os requisitos dos incisos do art. 2º do referido Decreto-Lei. E, portanto, provado está que é ela Comercial Exportadora.

Além do mais, do próprio Contrato Social da destinatária, consta que uma de suas atividades é a exportação.

O § 1º, item 1.2, do art. 5º, do RICMS/96 dispõe que as remessas com fim específico de exportação para Comercial Exportadora estão alcançadas pela não incidência. Como já dito, a destinatária é Comercial Exportadora.

De se ressaltar que não dispõe qualquer texto legal que a Comercial Exportadora tenha de desempenhar exclusivamente esta atividade e que esta atividade seja preponderante.

Portanto, com todo o respeito aos entendimentos em contrário, entendo que preenchido está o requisito legal, encontrando respaldo o documento fiscal emitido pelo contribuinte e, conseqüentemente, retirada a sustentação do trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, nem mesmo há que se verificar se a exportação efetivamente se dera, pois a autuação se deu em trânsito e a acusação se limita a descaracterizar a não incidência por não ser a destinatária exclusivamente Comercial Exportadora.

Por estas razões, é o meu voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 25/04/02.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro - CC/MG**

RC

CC/MG